



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064319-91.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1064319-91.2023.8.26.0506

Apelante Nilza Aparecida de Oliveira (AJG)

Apelado Banco Itaú Consignado S.A.

Comarca Ribeirão Preto – 7ª Vara Cível

Voto nº 49962

Obrigações de fazer c/c revisional de taxa de juros –
Apelação – Determinação de emenda – Reconhecimento de
conexão com demanda ajuizada anteriormente entre as
mesmas partes – Desatendimento – Ausência de
impugnação específica da tese jurídica que indeferiu a
petição inicial ante o descumprimento pela autora – Razões
dissociadas dos fundamentos da sentença – Desrespeito aos
princípios da dialeticidade e da devolutividade –
Inadmissibilidade recursal configurada – art. 1.010, II e III
do CPC.

Recurso não conhecido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 113/114, indeferiu a petição inicial,
com fundamento no art. 330, IV, do CPC, extinto o feito com resolução de mérito,
nos termos do art. 485, I, do CPC; custas na forma da lei, observado que a autora é
beneficiária da Justiça Gratuita.

Apela a autora pretendendo a reversão do julgado, sob
o fundamento de que a ação busca que sejam declaradas abusivas as taxas de juros
delineadas no empréstimo consignado, condenando-se à parte ré a recalculá-las o valor
total do saldo devedor da autora, bem como de cada parcela a ser paga, empregando
as taxas corretas estabelecidas pelo INSS; que em relação às procurações, são AD
JUDICIA, onde a parte autora entrega plenos poderes aos seus representantes na qual
estão qualificados nos autos iniciais; que é irrelevante o exaurimento da via
administrativa para a obtenção da prestação jurisdicional, sendo legítimo o interesse
de agir do cliente que busca a tutela do Estado com o intuito de ter acesso à justiça, a
fim de analisar eventual direito à revisão de suas cláusulas e ou taxas de juros; (fls.
117/123).

Processado, recebido e com resposta ao recurso (fls.
129/134), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer c/c
revisional de readequação de contrato em face da parte ré, ora apelada, alegando que
firmou com a parte contrato de empréstimo consignado, no qual foi cobrado índice

de custo efetivo total (CET) acima do permitido. Nestes termos, pugnou pela condenação da parte ré a limitar o custo efetivo total dos referidos contratos ao patamar estabelecido pela Instrução Normativa INSS n.º 28/2008, (fls. 01/96).

O MM Juiz ao receber a petição inicial, às fls. 97, determinou a emenda, uma vez que o pedido entabulado, além de contar com a identidade de partes, é idêntico à ação principal 1064335-45.20238.8.26.0506, divergindo apenas sobre o número do contrato. Assim, não havendo prejuízo de discussão de todos os contratos nos autos indicados, sem necessidade de pulverização de ações, determinou a respectiva emenda.

O MM. Juiz *a quo*, na r. sentença ora recorrida, julgou extinto o feito, sob o seguinte fundamento:

“(...) A inicial deve ser indeferida uma vez que se está diante de ação idêntica. A mesma matéria, qual seja, reconhecimento de taxa em desacordo com a Instrução Normativa do INSS, entre as mesmas partes, em contratos diversos. Sem necessidade de conexão de ações que sobrecarregam o judiciário com atos praticados em cada um dos processos, movimentando as partes e o judiciário de forma desnecessária.

III. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no artigo 330, IV do CPC e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC...”

Cabia à parte apelante, portanto, questionar especificamente os fundamentos da r. sentença e as teses jurídicas que a embasaram.

Contudo, em suas razões recursais, a autora se limita a reproduzir parte da petição inicial, bem como traz matéria estranha ao que foi decidido.

Em suma, percebe-se o evidente descaso da apelante com a Justiça na medida em que suas genéricas razões recursais nada trazem de contraposição específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Como é cediço, o princípio da motivação das decisões judiciais, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, implicitamente contido no art. 93, IX, da CF, visa a propiciar às partes o conhecimento dos fundamentos da decisão e tornar possível a sua impugnação lógica.

O que se constata na espécie, é que a apelante não conseguiu se desincumbir do ônus de impugnar as razões da decisão hostilizada.

Tais discrepâncias além de impossibilitarem a análise recursal pelo Tribunal ad quem, a um só tempo molestam os princípios da dialeticidade e da devolutividade dos recursos: “Para que o recurso seja conhecido é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige;

que observe "a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se". Assim, deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida;(...) Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético." (Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro Da Cunha in "Curso de Direito Processual Civil", Vol.3, Edições Podivm, Salvador, 2006, pág. 46-47 apud Nelson Nery Júnior.)

O princípio da devolutividade é comum a qualquer tipo de recurso: "A interposição do recurso transfere ao órgão "ad quem" o conhecimento da matéria impugnada. Podem variar, de recurso para recurso, a extensão e a profundidade do efeito devolutivo. O estudo da profundidade do efeito devolutivo é examinado por alguns autores como se se tratasse de efeito diverso: denominam o fenômeno do efeito translativo. O efeito devolutivo é comum a todos os recursos. É da essência do recurso provocar o reexame da decisão - e isso que caracteriza a devolução. (Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro Da Cunha in "Curso de Direito Processual Civil", Vol.3, Edições Podivm, Salvador, 2006, pág. 66.).

Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores: "Processual Civil. Apelação. CPC, art. 514, II. Fundamentação deficiente. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 553.242/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma do C. STJ, j. 09/12/2013). No mesmo sentido: "“Agravado de Instrumento. Razões dissociadas do conteúdo da decisão recorrida. A peça recursal, conforme é cediço, deve impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida. Desrespeito ao artigo 524, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não conhecido” (REsp. nº 50.036, 4ª Turma, Rel. Min. Rel. Sálvio de Figueiredo).” (REsp nº 553.242/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma do C. STJ, j. 03/06/1996).

Por essas razões, impõe-se o não conhecimento do recurso, dada sua incapacidade de ultrapassar o juízo de admissibilidade, conforme dispõe o art. 1.010, II e III do CPC.

Recurso não conhecido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator